



Processo SEF 00007710/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 06/06/2024 às 18:02

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: #URGENTE# Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.938, de 1966, a Lei nº 10.297, de 1996, e a Lei nº 18.521, de 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO DIAT Nº 254/2024

Florianópolis, 7 de junho de 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera a Lei nº 3.938, de 1966, a Lei nº 10.297, de 1996, e a Lei nº 18.521, de 2022”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 131/2024 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Por fim, solicitamos que a tramitação do Presente Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, tendo em vista a relevância das alterações promovidas para harmonização a legislação tributária catarinense.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LUA7729N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 07/06/2024 às 15:47:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3MTBfNzcyN18yMDI0X0xVQTc3MjI0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007710/2024** e o código **LUA7729N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER Nº 224/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 7710/2024

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 10.297, de 1996, e a Lei nº 18.521, de 2022.

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Ementa: Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Atualizações referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Lei nº 3.938, de 1966. Regras de compensação de crédito decorrente de decisão judicial favorável ao contribuinte. Exceção ao sigilo fiscal a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. Lei nº 10.297, de 1996. Regras quanto às presunções contábeis relativas ao ICMS não registradas e disponibilização de informações por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento. Lei Complementar federal nº 192, de 2022. Internalização das regras relativas à incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis. Lei nº 18.521, de 2022. Serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Estimativa de impacto. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“Altera a Lei nº 3.938, de 1966, a Lei nº 10.297, de 1996, e a Lei nº 18.521, de 2022.”* (p. 3/10).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (p. 11/19):

As alterações se destinam a atualizar e aprimorar a legislação tributária, notadamente em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo em vista alterações constitucionais e na legislação federal, bem como entendimentos dos tribunais superiores; atualizações e aprimoramentos nas normas contábeis; atualizações tendo em vista as novas tecnologias relacionadas aos meios de pagamento, entre outros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Os documentos essenciais relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 254/2024 (p. 02), Minuta de Projeto de Lei (p. 03/10), Exposição de Motivos nº 131/2024 (p. 11/19) e Quadro Comparativo (p. 20-39).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de projeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, nos termos do art. 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.094/2022). Senão vejamos:

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (grifo nosso)

Consoante a exposição de motivos, a minuta de projeto de lei ora em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

síntese, promover a alteração da Lei nº 3.938, de 1966; nº 10.297, de 1996, e, nº 18.521, de 2022, a fim de modificar “*atualizar e aprimorar a legislação tributária, notadamente em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo em vista alterações constitucionais e na legislação federal, bem como entendimentos dos tribunais superiores; atualizações e aprimoramentos nas normas contábeis; atualizações tendo em vista as novas tecnologias relacionadas aos meios de pagamento, entre outros*” (p. 11/19).

Inicialmente, consoante o **art. 1º** da minuta de Projeto de Lei em análise (p. 03/10) busca-se acrescentar o art. 81-B à Seção V do Capítulo IV do Título III da **Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966**, a qual “dispõe sobre as normas de Legislação Tributária Estadual”.

Segue a redação sugerida:

Art. 1º A Seção V do Capítulo IV do Título III da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 81-B, com a seguinte redação:

“Art. 81-B. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial favorável ao contribuinte, que somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, observará o limite mensal estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput deste artigo:

I – será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; e

II – não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

Nos termos da exposição de motivos (p. 11/19), a qual explicita as razões e justifica o interesse público na proposta, vislumbra-se que:

1) Limitação mensal de compensação de valores decorrentes de decisão judicial favorável ao contribuinte

O art. 1º do presente Projeto de Lei acrescenta o art. 81-B à Seção V do Capítulo IV do Título III da **Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966**, estabelecendo que a compensação de crédito decorrente de decisão judicial favorável ao contribuinte, que somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, observará o limite mensal estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Trata-se de regra semelhante à recentemente acrescentada no âmbito da União (**art. 74-A da Lei federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 14.873, de 28 de maio de 2024**).

Na maioria das vezes, os créditos oriundos de ações judiciais abrangem vários exercícios financeiros e há um acúmulo ao longo dos anos. A medida procura evitar o desequilíbrio no fluxo de caixa do Estado, fracionando no tempo a compensação e evitando sua utilização para grandes valores de uma só vez. Assim, o fracionamento visa garantir a disponibilidade financeira do Estado para a devida prestação dos serviços públicos.

O parágrafo único do art. 81-B estabelece que o limite será graduado em função do valor total do crédito e que não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor total seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Observa-se, a partir dos esclarecimentos da área técnica, que a proposta tem como objetivo alinhar a legislação catarinense à atual redação da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em decorrência do acréscimo do art. 74-A pela Lei nº 14.873, de 28 de maio de 2024, que dispõe:

Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput deste artigo:

I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Ainda quanto às alterações na Lei nº 3.938/66, o art. 2º da minuta em apreço (p. 3/10) visa acrescentar o inciso IV ao caput do art. 113, “*incluindo como exceção ao sigilo fiscal a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica*”, conforme esclarece a Exposição de Motivos (p. 11/19). Para tanto, propõe-se:

Art. 2º O art. 113 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.
.....

§ 3º
.....

IV – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.” (NR)

Essa modificação, segundo a EM (p. 11/19), decorre da atualização da referida lei à nova redação do Código Tributário Nacional, conforme explicitado:

2) Atualização da Lei nº 3.938, de 1966, à nova redação do Código Tributário Nacional

*O art. 2º do presente Projeto de Lei acrescenta o inciso IV ao caput do art. 113 da Lei nº 3.938, de 1966, **incluindo como exceção ao sigilo fiscal a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica**.*

O art. 113 apenas reproduz na legislação estadual as hipóteses previstas no art. 198 do Código Tributário Nacional, e a nova hipótese foi incluída no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

inciso IV do caput do art. 198 por meio do art. 45 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. (grifamos)

Como se vê, a proposta parametriza-se à hipótese do inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional, incluída pelo art. 45 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III - parcelamento ou moratória; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021).

Em adição, o Projeto de Lei objetiva a atualização da **Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996**, que “dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”.

Os **arts. 3º e 6º** da minuta em análise trazem regras quanto às presunções contábeis relativas ao ICMS, ao propor as seguintes alterações aos arts. 19 e 49 da lei de referência (p. 3/10):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 7º *Sujeitam-se à alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo os valores apurados nos termos do art. 49 desta Lei, salvo quando houver operações ou prestações internas tributáveis declaradas pelo próprio sujeito passivo na respectiva competência, hipótese em que será aplicada a proporção de tais operações ou prestações às receitas omitidas.” (NR)*

(...)

Art. 6º O art. 49 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I – ocorrência dos seguintes eventos na escrituração contábil do sujeito passivo:

a) incrementos de caixa, bancos ou outros equivalentes de caixa, inclusive os recursos fornecidos ao contribuinte por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, ou por terceiros, caso a efetividade da entrega ou a origem dos recursos não sejam comprovadas;

b) indicação de saldo credor de caixa;

c) omissão da existência de bens e direitos;

*d) manutenção no passivo de obrigações já pagas, inexistentes ou cuja exigibilidade não seja comprovada no todo ou em parte;*e

e) baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a natureza econômica do evento;

.....
VII – falta de escrituração contábil de documento relativo à entrada de mercadorias, matérias-primas, bens ou outros custos e despesas, bem como à utilização de serviços;

.....
X – falta de escrituração contábil de pagamentos efetuados;

.....
XV – o recebimento de valores por meio de transações financeiras ou transações realizadas por qualquer meio de pagamento, inscrito ou não no SPB, destinadas a terceiros, caso em que os valores recebidos serão atribuídos ao estabelecimento onde encontrado, utilizado ou mantido o dispositivo, a conta, a chave, o símbolo ou o código para recebimento de recursos.

§ 1º As presunções de que trata esse artigo são relativas, admitindo-se prova em contrário pelo sujeito passivo.

.....
§ 4º Para fins do disposto nos incisos do caput deste artigo, considera-se operação ou prestação tributável não registrada:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

I – na hipótese da alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, o valor dos lançamentos contábeis na respectiva conta do ativo;

II – na hipótese da alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, o valor do saldo credor de caixa indicado na escrita contábil do sujeito passivo no respectivo período de apuração, compensados os saldos credores relativos a períodos anteriores que já tenham sido objeto de lançamento;

III -na hipótese da alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, o valor do bem ou direito não contabilizado;

IV – na hipótese da alínea “d” do inciso I do caput deste artigo, o valor das obrigações mantidas indevidamente na conta de passivo.

V – na hipótese da alínea “e” do inciso I do caput deste artigo, o valor dos lançamentos contábeis de baixa na respectiva conta de exigibilidade;

VI – na hipótese do inciso VII do caput deste artigo, o valor de aquisição não contabilizado;e

VII – na hipótese do inciso X do caput deste artigo, o valor dos pagamentos efetuados.

§ 5º As presunções de que tratamos incisos I, VII e X do caput deste artigo serão atribuídas ao período de apuração no qual se constatar a irregularidade na escrita contábil do sujeito passivo.

Sobre o tema, colhe-se da Exposição de Motivos n. 131/2024 (p. 11/19):

3) Alterações relativas às presunções contábeis relativas ao ICMS

Os arts. 3º e 6º do Projeto de Lei alteram as regras previstas na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, relativas às hipóteses em que será presumida operação ou prestação tributável não registrada, tendo em vista a verificação de algum meio de sonegação fiscal decorrente da omissão de receitas tributáveis.

A previsão atual na legislação está desatualizada, sem acompanhar as alterações nos termos contábeis, e incompleta, sem prever formas modernas de omissão de receitas. Ademais, não há previsão de qual alíquota deve ser utilizada quando aplicada a presunção, o que acarreta insegurança jurídica, discricionariedade na forma de aplicação das hipóteses e uma multiplicidade de questionamentos tanto no Tribunal Administrativo Tributário quanto no Poder Judiciário.

Sendo assim, buscando aprimorar a legislação e conferir mais segurança jurídica, o art. 3º do Projeto de Lei acrescenta o § 7º ao art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 1996, padronizando a alíquota “modal” (aquela incidente nas operações em geral) de 17% como alíquota do ICMS aplicável nessas hipóteses, salvo quando houver operações ou prestações internas tributáveis declaradas pelo próprio sujeito passivo na respectiva competência, hipótese em que será aplicada a proporção de tais operações ou prestações às receitas omitidas.

Face à impossibilidade de verificar qual foi exatamente a operação ou prestação sonegada e qual a alíquota aplicável, há diversos métodos utilizados para determinação da alíquota. O Estado de Goiás, por exemplo, utiliza a média das alíquotas praticadas pelo sujeito passivo (inciso VI do § 1º do art. 148 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Alguns entes utilizam métodos mais gravosos, como o Rio de Janeiro, que utiliza a alíquota aplicada na maior quantidade de operações do contribuinte ou a maior alíquota aplicável (§§ 1º e 3º do art. 61-C da Lei nº 2.657, de 1996), e a União, que utiliza a maior alíquota aplicável, tanto para a tributação no Simples Nacional (§ 2º do art. 39 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006) quanto para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (§§ 1º e 2º do art. 522 do Regulamento do IPI).

A alíquota modal adotada pela alteração é o método mais comumente utilizado pelas outras unidades federadas, como, por exemplo, São Paulo (§ 4º do art. 74 da Lei nº 6.374, de 1989), Rio Grande do Sul (inciso VII do caput do art. 29 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989) e Espírito Santo (§ 2º do art. 76-A da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001).

*Continuando o aprimoramento das regras, o **art. 6º do presente Projeto de Lei atualiza a redação das hipóteses de omissão de receitas previstas no art. 49 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com as nomenclaturas mais atualizadas da contabilidade e prevendo novas hipóteses.***

É dada nova redação ao inciso I do caput do art. 49, prevendo com maior detalhamento as hipóteses de presunções relativas à escrituração contábil.

A alínea “a” trata da hipótese conhecida como “suprimento de caixa”, de forma a incluir não só os incrementos de caixa, mas também de bancos ou outros equivalentes de caixa, inclusive os recursos fornecidos ao contribuinte por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, ou por terceiros, caso a efetividade da entrega ou a origem dos recursos não seja comprovada.

Já a alínea “b” prevê a indicação de saldo credor de caixa a alínea “c” a omissão da existência de bens e direitos. Ademais, a alínea “d” prevê manutenção no passivo de obrigações já pagas, inexistentes ou cuja exigibilidade não seja comprovada no todo ou em parte, nos mesmos moldes de previsões na legislação de outras unidades federadas, como, por exemplo São Paulo (inciso I do caput do art. 74-A da Lei nº 6.374, de 1989) e Rio de Janeiro (inciso II do caput do art. 3º-A da Lei nº 2.657, de 1996). Por fim, a alínea “e” prevê a baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a natureza econômica do evento,

Também é dada nova redação ao inciso VII, detalhando melhor o conceito de “falta de escrituração contábil de documento relativo à entrada de mercadorias, matérias-primas, bens ou outros custos e despesas, bem como à utilização de serviços”, e ao inciso X, substituindo a expressão “despesa ou título de créditos” por “pagamentos efetuados” – expressão mais geral, tendo em vista que a existência de passivo oculto nem sempre se limitará a despesas e títulos de crédito.

Além disso, é acrescentada uma nova hipótese de presunção inciso XV, que trata da constatação do recebimento de valores destinados a terceiros por quaisquer meios de pagamento, caso em que os valores serão atribuídos ao estabelecimento onde encontrado o dispositivo, a conta ou outro meio.

A situação fere o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrado no art. 49-A do Código Civil¹, bem como a autonomia do estabelecimento, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.297, de 1996, e é prática de concorrência desleal frequentemente utilizada para omissão de receitas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ademais, o art. 6º do presente Projeto de Lei também aprimora a redação do § 1º do art. 49 da Lei nº 10.297, de 1996, reescrevendo a regra de forma mais clara.

Também é acrescentado o § 4º, que estabelece regras para determinação da base de cálculo e do período de apuração da operação ou prestação tributável não registrada.

Por fim, é acrescentado o § 5º, estabelecendo que as presunções de natureza contábil de que tratam os incisos I, VII e X do caput do art. 49 serão atribuídas ao período de apuração no qual se constatar a irregularidade na escrita contábil do sujeito passivo. (grifei)

Já os arts. 4º e 5º da redação da minuta analisada estabelecem novas regras quanto à disponibilização de informações por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, ao propor mudanças aos arts. 46-A e 46-D da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Os artigos mencionados atualmente dispõem:

Art. 46-A. *As instituições de pagamento deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas cujos recebimentos sejam realizados por meio de cartões de débito, crédito e de loja (private label) e por demais instrumentos de pagamento eletrônico. (Redação dada pela Lei 17.761, de 2019)*

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá repassar aos Municípios, mediante convênio, as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, débito e similares, para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 2º O convênio previsto no §1º deste artigo poderá ser firmado pela Federação Catarinense de Municípios (FECAM) na qualidade de órgão representativo dos Municípios catarinenses. (Redação dos §§ 1º e 2º, incluída pela Lei 17.427, de 2017).

§ 3º Nos casos em que a instituição de pagamento não cumprir o disposto no caput deste artigo, o beneficiário do pagamento deverá informar as operações e prestações à Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Declaração de Informações de Meios de Pagamento, prevista em regulamento. (NR) (Redação incluída pela Lei 17.761, de 2019)

(...)

Art. 46-D. *Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à Secretaria de Estado da Fazenda todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes ou de destinatários.*

§ 1º Nos casos em que o intermediador não cumprir o disposto no caput, o estabelecimento ou o usuário dos serviços deverá informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas, por meio da Declaração de Informações de Meios de Pagamento.

§ 2º Os documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos e usuários dos serviços mencionados no caput deverão obrigatoriamente conter as informações relativas aos intermediadores das transações, conforme dispuser o regulamento. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.165, de 2021).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Conforme a redação proposta no anteprojeto em apreço (p. 3/10), o *caput* de tais dispositivos passarão a vigorar nos seguintes termos:

Art. 4º O art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. As instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda, nos prazos previstos no Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016, do CONFAZ, as operações e prestações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas cujos recebimentos sejam realizados por meio de cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-D. Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à Secretaria de Estado da Fazenda, nos prazos previstos no Convênio ICMS 134/16, do CONFAZ, todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes ou de destinatários.

.....” (NR)

A Exposição de Motivos (fls. 6/8), mais uma vez, justificativa da proposta do presente do Projeto de Lei:

4) Alterações relativas aos meios de pagamento

O **art. 4º do presente Projeto de Lei** atualiza a redação do *caput* do art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, conforme a redação atual das cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016. A nova redação detalha melhor quais são as instituições financeiras e de pagamento que devem prestar à Fazenda informações sobre a utilização de instrumentos de pagamento eletrônico, bem como atualiza a relação de tais instrumentos, conforme as novas tecnologias surgidas. Ademais, é acrescentada menção expressa aos prazos para envio das informações, que são os previstos no Convênio ICMS nº 134, de 2016.

Similarmente ao art. 46-A, relativo às instituições financeiras e de pagamento, o art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, trata das informações que devem ser fornecidas pelos intermediadores de serviços e de negócios (marketplaces).

No mesmo sentido da alteração promovida pelo art. 4º, **o art. 5º do Projeto altera o art. 46-D para também fazer referência aos prazos previstos no Convênio ICMS nº 134, de 2016.**

Com o mesmo objetivo da presunção de que trata o inciso XV do *caput* do art. 49 da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 6º, conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

exposto no item anterior, o art. 7º do presente Projeto de Lei acrescenta o art. 72-B à mencionada Lei, definindo como hipótese de multa a posse, o uso ou a manutenção, no local de atendimento ao público, de qualquer meio de pagamento que possibilite o recebimento de valores destinados a terceiros.

Atualmente, se tal pagamento é feito por meio de um equipamento, a hipótese já está enquadrada no inciso III do caput do art. 72-A da Lei nº 10.297, de 1996. Contudo, vêm surgindo novas tecnologias de pagamento que não utilizam propriamente um equipamento, como as chaves PIX, por exemplo, razão pela qual é acrescentada nova regra mais específica, que inclui qualquer meio de pagamento vinculado a terceiros, permitindo que a fiscalização acompanhe a evolução da automação comercial.

Destaca-se da manifestação da área técnica que os dispositivos que trazem alterações à Lei nº 10.297, de 1996, estão amparadas no Convênio ICMS nº 134, de 09 de dezembro de 2016, do CONFAZ, que *“dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS”*.¹

Prosseguindo, o art. 8º busca acrescer o art. 78-A à Seção V do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, definindo como hipótese de multa não fornecer as informações de que tratam o art. 46-A (relacionado às instituições financeiras e de pagamento) e o art. 46-D (relacionado aos marketplaces), ou fornecê-las com omissões ou incorreções ou em formato diverso do estabelecido na legislação (p. 3/10), conforme a seguinte sugestão legislativa:

Art. 8º A Seção V do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Não fornecer as informações de que tratam os arts. 46-A e 46-D desta Lei ou fornecê-las com omissões ou incorreções ou em formato diverso do estabelecido na legislação:

MULTA de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por período de competência.

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada novamente caso, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, o sujeito passivo não regularize a situação que ensejou sua aplicação.

§ 2º Para fins de aplicação da multa prevista neste artigo, poderão ser utilizadas informações fornecidas à administração tributária por outros sujeitos passivos.” (NR)

A Exposição de Motivos (p. 11/19), mais uma vez, justifica a proposição:

¹ Disponível em:

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2016/CV134_16. Acesso em 11/6/2024, 11h.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Por fim, o art. 8º do Projeto de Lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 10.297, de 1996, definindo como hipótese de multa não fornecer as informações de que tratam o art. 46-A (relacionado às instituições financeiras e de pagamento) e o art. 46-D (relacionado aos marketplaces), ou fornecê-las com omissões ou incorreções ou em formato diverso do estabelecido na legislação.

A previsão objetiva dar efetividade à obrigação de fornecer tais informações, uma vez que a legislação catarinense, atualmente, não prevê nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. O valor da infração deve ser relevante, tendo em vista se tratar de instituições de grande porte.

O § 1º do art. 78-A estabelece que a multa será aplicada novamente caso, em prazo não inferior a trinta dias, o sujeito passivo não regularize a situação. Já o § 2º estabelece que, para fins de aplicação da multa, poderão ser utilizadas informações fornecidas à administração tributária por outros sujeitos passivos. (grifo nosso)

Na sequência, os **arts. 9º e 10** do presente Projeto de Lei visam à internalização das regras relativas à incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis à Lei nº 10.297, de 1996, em consonância com o que estabelece a Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022²,

Neste ponto, cumpre destacar, inicialmente, que a competência estadual para tanto está prevista na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

Nesta toada, propõe-se a inclusão do art. 101-C ao Capítulo XI, bem como do Anexo III, à Lei nº 10.297, de 1996, (p. 3/10). Vejamos:

Art. 9º O Capítulo XI da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 101-C, com a seguinte redação:

“Art. 101-C. A incidência monofásica do imposto nas operações com combustíveis, nos termos da alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, em substituição ao regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei, se dará na forma prevista no Anexo III desta Lei.” (NR)

² Acessível em:

https://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp192.htm>. Acesso 11/6/2024. 11h40min.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 10. A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do Anexo III, conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Colhe-se da exposição de motivos (p. 11/19), as justificativas para a proposta contida no anteprojeto em tela:

5) Internalização das regras relativas à incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis

Os arts. 9º e 10 do Projeto de Lei visam à internalização, na legislação catarinense, do regime de incidência monofásica do ICMS nas operações com determinados combustíveis, previsto na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e implementado pela Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022.

Trata-se de regime uniforme em território nacional e de adoção obrigatória por todas as unidades federadas, cujas alíquotas e demais regras relativas à implementação, nos termos do inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República e do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, devem ser definidas mediante convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

A internalização das regras do regime monofásico se dá no contexto da discussão da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.164/DF, que discute a implementação do regime monofásico, e na ADI nº 7.191/DF, que discute a constitucionalidade da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, e na qual foi celebrado um acordo entre os Estados e o Distrito Federal e a União.

Em cumprimento do acordo firmado, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, implementando o regime monofásico nas operações com diesel e com gás liquefeito de petróleo (GLP), e o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que implementou nas operações com gasolina e etanol anidro combustível.

Provisoriamente, as regras foram internalizadas na legislação catarinense no art. 112 do Regulamento do ICMS, que apenas faz referência às regras dos mencionados Convênios, conforme seu § 1º:

Art. 112. Com fundamento na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, em substituição ao regime normal de incidência previsto neste Regulamento, o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:

I – diesel e biodiesel;

II – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e

III – gasolina e etanol anidro combustível.

§ 1º As alíquotas do imposto e as regras necessárias à aplicação do disposto neste artigo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do respectivo imposto, são aquelas definidas pelos Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023, do CONFAZ,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

celebrados com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Ao que não for contrário ao disposto no convênio de que trata o § 1º deste artigo, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.

§ 3º A incidência do imposto nos termos deste artigo se dará enquanto produzirem efeitos os convênios de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Cessada, por qualquer motivo, a produção de efeitos de qualquer dos convênios de que trata o § 1º deste artigo, aplica-se ao respectivo combustível o regime normal de incidência do imposto previsto neste Regulamento.

§ 5º Observadas as condições e vedações estabelecidas na legislação tributária e nos convênios de que trata o § 1º deste artigo, é assegurado o direito de se creditar do imposto decorrente da entrada dos combustíveis relacionados nos incisos do caput deste artigo, submetidos ao regime de incidência de que trata este artigo, quando utilizados como insumo pelo sujeito passivo (Convênio ICMS 26/23).

Neste Projeto de Lei, a fim de conferir mais segurança jurídica e harmonizar a legislação catarinense, as principais disposições dos mencionados dispositivos legais, constitucionais e dos mencionados Convênios são internalizadas expressamente na Lei nº 10.297, de 1996.

Sendo assim, o art. 9º do Projeto de Lei acrescenta o art. 101-C ao Capítulo XI da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o regime monofásico, em substituição ao regime de plurifásico, se dará na forma prevista no Anexo III da Lei, que é acrescentado pelo art. 10 do Projeto de Lei.

O Anexo III reproduz as disposições constitucionais relativas ao tema, as disposições da Lei Complementar nº 192, de 2022 (já considerando as revogações definidas no acordo celebrado no STF), e algumas disposições dos Convênios ICMS nº 199, de 2022, e nº 15, de 2023.

O art. 1º do Anexo III relaciona os combustíveis com cujas operações haverá incidência monofásica do ICMS, definidos pelo art. 2º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022.

O dispositivo condiciona a aplicação do regime monofásico à vigência do convênio celebrado entre as unidades federadas no âmbito do Confaz. O § 1º do art. 1º, com fundamento no § 5º do art. 155 da Constituição da República e no art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, estabelece que as regras necessárias para aplicação do regime, inclusive as relativas à apuração e à destinação do ICMS, serão definidas pelo convênio celebrado entre as unidades federadas.

Já o § 2º do art. 1º estabelece que, ao que não for contrário às regras específicas do regime monofásico, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária. Ademais, o § 3º do art. 1º estabelece que, cessados os efeitos do convênio em relação a determinado combustível, volta-se a aplicar, em relação a ele, o regime de incidência plurifásica do ICMS.

O art. 2º do Anexo III estabelece as regras relativas ao fato gerador do imposto, conforme as disposições do art. 5º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022. O art. 3º do Anexo III prevê as regras relativas à sujeição passiva do imposto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O caput do artigo relaciona os contribuintes do imposto, nos termos do art. 4º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, e da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 199, de 2022, e da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

O § 2º do art. 3º estabelece que o convênio celebrado entre as unidades federadas poderá prever equiparações a produtores de combustíveis e poderá atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto a contribuinte ou depositário a qualquer título, o que é autorizado pelo § 1º do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022.

O § 1º já prevê expressamente uma hipótese de responsabilidade pela retenção do imposto, prevista na cláusula décima primeira do Convênio ICMS nº 199, de 2022, e na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 15, de 2023, que será atribuída aos contribuintes relacionados no caput do art. 3º, em relação do imposto incidente nas importações ou nas saídas de estabelecimentos produtores de biodiesel ou etanol anidro.

Nos termos do inciso II do caput do art. 124 do Código Tributário Nacional, o § 3º do art. 3º do Anexo III prevê outras hipóteses específicas de responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto monofásico, sem prejuízo das demais hipóteses de responsabilidade previstas na legislação. As hipóteses dos incisos I e II do § 3º também foram previstas nas cláusulas vigésima sétima e vigésima sexta do Convênio ICMS nº 199, de 2022, respectivamente, e também nas cláusulas vigésima sétima e vigésima sexta do Convênio ICMS nº 15, de 2023, respectivamente.

Ademais, reproduzindo o teor da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS nº 199, de 2022, e da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS nº 15, de 2023, o § 4º do art. 3º estabelece que o transportador revendedor retalhista, a distribuidora ou o importador de combustíveis que prestar as informações a que está obrigado fora do prazo previsto no convênio celebrado entre as unidades federadas fica responsável pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação.

O art. 4º do Anexo III determina que, no regime monofásico, serão adotadas as alíquotas definidas pelo convênio celebrado entre as unidades federadas, que observarão as regras previstas no inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição da República e no inciso V do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, reproduzidas nos incisos do caput do art. 4º do Anexo III.

O inciso II do caput do art. 4º do Anexo III estabelece que as alíquotas serão específicas (ad rem) por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição da República, conforme dispõe a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022.

Além disso, tendo em vista o disposto na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, o art. 5º do Anexo III estabelece que não se aplica ao regime monofásico a regra de não incidência do ICMS nas operações interestaduais com combustíveis de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996 (alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal).

Já o art. 6º do Anexo III estabelece que a destinação do imposto entre as unidades federadas observará as disposições dos incisos I, II e III do § 4º



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

do art. 155 da Constituição da República (incisos II, III e IV do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 192, de 2022).

Finalmente, o art. 7º do Anexo III, reproduzindo o teor da cláusula décima sétima do Convênio ICMS nº 199, de 2022, e da cláusula décima sétima do Convênio ICMS nº 15, de 2023, veda a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas dos combustíveis no regime monofásico, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

Nos termos do inciso I do caput do art. 12 do Projeto de Lei, as alterações promovidas pelos arts. 9º e 10 produzem efeitos a contar de 1º de maio de 2023, data de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, nos termos de sua cláusula trigésima quarta, quando efetivamente foi implementado o regime de incidência monofásica em âmbito nacional, inicialmente nas operações com óleo diesel, biodiesel e GLP.

Destaca-se o apontamento da exposição de motivos (p. 6/8), que registra que o regime uniforme em território nacional é de adoção obrigatória por todas as unidades federadas, cujas alíquotas e demais regras relativas à implementação, nos termos do inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República e do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, devem ser definidas mediante convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Assim sendo, registra-se que os ajustes à legislação catarinense encontram supedâneo no Convênio ICMS nº 199, de 2022, que “Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto”³, e no Convênio ICMS nº 15, de 2023, que “Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto”⁴, ambos do CONFAZ.

Por fim, “o **art. 11 do Projeto altera a Lei nº 18.521, de 3 de novembro de 2022, que, em seu art. 1º, acrescentou o inciso XI ao caput do art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que não incide o ICMS nos “serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica”, nos termos da exposição de motivos (p. 11/19).**

Atualmente, o art. 7º da Lei nº 10.297/96 dispõe:

Art. 7º O imposto não incide sobre:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

³ Acessível em:

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV199_22>. Acesso em 11/6/2024. 12h.

⁴ Acessível em:

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV015_23>. Acesso em 11/6/2024. 12h.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III – operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV – operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII – operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

X – operações efetuadas por cooperativas, sem fins lucrativos, na comercialização de produtos recicláveis. (Redação incluída pela Lei 13.346, de 2005)

XI – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. (Redação incluída pela Lei 18.521, de 2022)

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. (grifamos)

Neste contexto, por meio do art. 11 da minuta de anteprojeto em questão, sugere-se o seguinte texto ao art. 4º da Lei nº 18.521, de 3 de novembro de 2022:

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 18.521, de 3 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. A produção de efeitos do inciso XI do caput do art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 1º desta Lei, fica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

condicionada à produção de efeitos do inciso X do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).” (NR)

Conforme a exposição de motivos anexa à minuta (p. 11/19), a justificativa é a seguinte:

6) Alterações relativas às operações com energia elétrica

O art. 11 do Projeto altera a Lei nº 18.521, de 3 de novembro de 2022, que, em seu art. 1º, acrescentou o inciso XI ao caput do art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que não incide o ICMS nos “serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica”.

Trata-se de mera reprodução na legislação catarinense do disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Contudo, a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 194, de 2022, inclusive a do inciso X do caput do art. 3º da Lei Kandir, vem sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.195/DF, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da norma federal.

Tendo em vista que, nos termos do inciso I do caput e § 1º do art. 24 da Constituição da República, compete à União legislar sobre normas gerais de Direito Tributário, cessada a produção de efeitos de norma geral prevista na legislação federal, norma de legislação estadual que meramente reproduz a regra perde o fundamento.

Considerando todo imbróglio judicial envolvendo o tema, grande parte das unidades da federação internalizaram as regras acrescentadas pela Lei Complementar federal nº 194, de 2022 condicionando sua vigência à vigência da norma federal, como, por exemplo, Minas Gerais (parágrafo único e art. 3º do Decreto nº 48.456, de 1º de julho de 2022) e Pernambuco (parágrafo único do art. 394-A do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, acrescentado pelo Decreto nº 53.266, de 27 de julho de 2022).

Na mesma linha, o art. 11 do presente Projeto acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 18.521, de 2022, condicionando a produção de efeitos do inciso XI do caput do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, à produção de efeitos da norma federal por ela reproduzida.

Nos termos do inciso II do caput do art. 12 do Projeto de Lei, as alterações produzem efeitos a contar de 1º de julho de 2022, data de produção de efeitos da Medida Provisória nº 255, de 29 de junho de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 18.521, de 2022. (grifamos)

Como se vê, a proposição, desta vez, parametriza-se à Lei Complementar federal nº 194, de 2022, a qual “Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017”.

Com relação à vigência das disposições, ao final, **o art. 12** da minuta (p. 3/10) estabelece que:

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – os arts. 9º e 10, que produzirão efeitos a contar de 1º de maio de 2023; e

II – o art. 11, que produzirá efeitos a contar de 1º de julho de 2022.

Sobre os efeitos das alterações, mais uma vez é importante citar trechos da exposição de motivos (p. 11/19):

Nos termos do inciso I do caput do art. 12 do Projeto de Lei, as alterações promovidas pelos arts. 9º e 10 produzem efeitos a contar de 1º de maio de 2023, data de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, nos termos de sua cláusula trigésima quarta, quando efetivamente foi implementado o regime de incidência monofásica em âmbito nacional, inicialmente nas operações com óleo diesel, biodiesel e GLP.

(...)

Nos termos do inciso II do caput do art. 12 do Projeto de Lei, as alterações produzem efeitos a contar de 1º de julho de 2022, data de produção de efeitos da Medida Provisória nº 255, de 29 de junho de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 18.521, de 2022.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, orienta-se pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, em especial seu art. 73, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

É importante citar, neste ponto, o seguinte trecho da Exposição de Motivos n. 131/2024 (fls. 11/19):

7) Considerações finais

Do ponto de vista orçamentário, informamos que nenhum dos ajustes na legislação tributária realizados pelo presente Projeto de Lei está relacionado a benefício fiscal ou acarreta qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 19972, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição. (grifado)

Assim sendo, compreende-se que a edição do Projeto de Lei pretendido não viola a referida legislação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência desta unidade de assessoramento jurídico, em resposta à consulta formulada, opina-se⁵ que não restaram verificados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise, observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise se limita aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**Marcos Alberto Titão
Procurador do Estado**

⁵ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G1X63A1M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 11/06/2024 às 17:10:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3MTBfNzcyN18yMDI0X0cxWDYzQTFN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007710/2024** e o código **G1X63A1M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 7710/2024

Acolho o Parecer nº 224/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BTD0P155**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/06/2024 às 18:47:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3MTBfNzcyN18yMDI0X0JURDBQMTU1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007710/2024** e o código **BTD0P155** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 199/2024

Florianópolis, 4 de julho de 2024

REFERÊNCIA: SEF 7710/2024

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera as Leis nº 3.938, de 1966, nº 10.297, de 1996, e nº 18.521, de 2022

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de Projeto de Lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, que “altera as Leis nº 3.938, de 1966, nº 10.297, de 1996, e nº 18.521, de 2022”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminha o Ofício nº 945/CC-DIAL-GEMAT (fl. 70), solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda:

- a) *Manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 62-69, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014; e*
- b) *Manifestação acerca da regularidade dos seguintes dispositivos do anteprojeto de lei:*
 1. *Art. 1º do Anexo III a ser acrescido à Lei nº 10.297, de 26.12.1996, uma vez que não define nominalmente qual seria o convênio que se pretende internalizar na legislação estadual, diferentemente das demais leis anteriores que tratam da internalização de convênios; e*
 2. *Art. 4º do Anexo III a ser acrescido à Lei nº 10.297, de 1996, uma vez que parece não estar em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 3.938, de 26.12.1966, o qual dispõe que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota de um tributo e da sua base de cálculo.*

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação (Getri) para análise.

É o relatório.

Em relação às alterações realizadas na redação do art. 46-A da [Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#), na redação dada pelo art. 4º da minuta, informamos que entendemos mais adequada a manutenção da redação original em:

- 1) “Convênio ICMS [134/16](#), de 9 de dezembro de 2016, do CONFAZ”, padrão utilizado na Lei nº 10.297, de 1996 (vide inciso V do *caput* do art. 72-A e arts. 1º, 1º-A, 2º, 4º, 5º e 6º do Anexo II); e
- 2) “Instrumentos de pagamento eletrônicos”, em consonância com a redação do [Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016](#), uma vez que o termo “eletrônicos” concorda com “instrumentos”, e não com “pagamento”.



A observação realizada no item 1 acima também se aplica à alteração realizada no art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 5º da minuta.

Quanto à supressão das Seções e dos Capítulos nos quais os dispositivos são acrescentados, na redação do *caput* dos arts. 7º, 8º e 9º da minuta, ressaltamos apenas que o *caput* do art. 1º não está no mesmo padrão. De qualquer modo, manifestamos desde já o “de acordo” com o padrão de redação que a Casa Civil decida utilizar.

Em relação à redação do § 2º do art. 78-A da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 8º da minuta, entendemos mais adequada a manutenção da redação original, com “administração tributária” em letras minúsculas, padrão utilizado na mencionada lei (vide alínea “g” do inciso III do *caput* do art. 9º, parágrafo único do art. 33, alínea “e” do § 1º do art. 52, inciso I do parágrafo único do art. 55 e *caput* do art. 81-C).

Quanto à redação do § 1º do art. 1º do Anexo III da Lei nº 10.297, de 1996, acrescido pelo Anexo Único da minuta, entendemos mais adequada a manutenção da redação original, com “disposto em regulamento, padrão utilizado na mencionada lei (vide alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 9º, inciso X do *caput* e § 1º do art. 10, parágrafo único do art. 12, entre outros).

Em relação às demais alterações realizadas à formatação e à aplicação da técnica legislativa por parte da Gemat, esta Diretoria de Administração Tributária manifesta o “de acordo”.

A respeito da observação realizada pela Gemat no item b1, esclarecemos que o que Anexo III internaliza é o regime de incidência monofásica em si, que tem fundamento na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#).

E o inciso IV do § 4º e o § 5º do art. 155 da Constituição delegam às unidades federadas, mediante celebração de convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), a deliberação acerca de algumas definições relativas ao regime – fixação de alíquotas, que serão uniformes em território nacional, e as regras necessárias à operacionalização do regime, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)
II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
(...)
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
(...)
XII – cabe à lei complementar:
(...)
h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
(...)
§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
(...)
IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:
a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
(...)
§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.
(...)

É a esses convênios que se refere o art. 1º do Anexo III da Lei nº 10.297, de 1996, que, como se vê, têm função específica, constitucionalmente prevista – diferentemente dos convênios comumente internalizados na legislação catarinense, que autorizam a concessão de benefícios fiscais pontuais, geralmente por prazo determinado, após o qual exaure-se o fundamento para concessão do benefício.

Atualmente, tais regras estão estabelecidas no [Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022](#) (em relação às operações com diesel e com gás liquefeito de petróleo - GLP), e o [Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023](#) (em relação às operações com gasolina e etanol anidro combustível), mas pode ser que eles sejam substituídos por outros convênios, sem prejuízo da continuidade do regime de incidência monofásica do ICMS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Considerando o contexto narrado, na redação do art. 1º, optou-se por mencionar apenas o fundamento constitucional para celebração de tais convênios, e não os convênios em si, para que não seja necessário alterar a legislação caso eles sejam substituídos e nem se chegue à equivocada interpretação de que, nessa hipótese, enquanto a referência na legislação catarinense não for atualizada, não se aplica o regime monofásico.

Por fim, a respeito do item b2, esclarecemos que, embora a regra geral do inciso IV do *caput* do art. 97 do Código Tributário Nacional (inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966) submeta a fixação de alíquotas à reserva de lei, **a fixação das alíquotas do regime monofásico de incidência do ICMS nas operações com determinados combustíveis**, conforme exposto acima, **é exceção expressamente prevista na Constituição, realizada por meio da celebração de convênio no âmbito do Confaz**, uma vez que, sendo uniforme em todo território nacional, deve ser deliberada conjuntamente por todos os Estados e o Distrito Federal.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Carlos Roberto Molim
Gerente de Tributação, designado
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para as devidas providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5B56U3AU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 04/07/2024 às 13:57:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARLOS ROBERTO MOLIM** (CPF: 479.XXX.109-XX) em 04/07/2024 às 15:32:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 06/07/2024 às 11:18:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/07/2024 às 17:37:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3MTBfNzcyN18yMDI0XzVCNTZVM0FV> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007710/2024** e o código **5B56U3AU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.